



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 31/2019, de autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que altera o parágrafo único do art. 1º e o caput do art. 2º da Lei nº 11.730, de 8 de junho de 2018, que dispõe sobre a identificação das empresas, que contratam com o Município de Sorocaba, cumpridoras das leis e decretos federais referentes à obrigatoriedade do preenchimento das cotas de aprendizes e deficientes e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 31/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "Altera o parágrafo único do art. 1º e o caput do art. 2º da Lei nº 11.730, de 8 de junho de 2018, que dispõe sobre a identificação das empresas, que contratam com o Município de Sorocaba, cumpridoras das leis e decretos federais referentes à obrigatoriedade do preenchimento das cotas de aprendizes e deficientes e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/07).

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela pretende adequar o âmbito de abrangência da Lei municipal 11.730, de 8 de junho de 2018, com o objetivo de estabelecer que a aplicação da norma supra se dê também no âmbito da Câmara Municipal.

Assim, o projeto encontra respaldo nos fundamentos da Lei Municipal 11.730, de 2018, e do art. 6º da Lei Orgânica Municipal, que estabelece que o Governo Municipal é constituído dos Poderes Executivo e Legislativo.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 13 de fevereiro de 2019.


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro